ACÓRDÃO - AC00 - 1074/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10146/2016/002
PROTOCOLO	: 2288009
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERSSADA	:SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADOS	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS Nº 19.098; PEDRO ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES OAB/MS Nº 25.250.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS – SANEAMENTO DOS ACHADOS – CONTAS REGULARES – MULTAS AFASTADAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos e esclarecimentos pelo recorrente que sanam os achados apontadas na prestação de contas anuais de gestão, causas da reprovação, motiva a reforma do acórdão recorrido, para o fim de julgá-las regulares e afastar as multas aplicadas.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente recurso ordinário, interposto por **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, e, no mérito, por seu provimento, reformando o inteiro teor do **Acórdão n. 469/2023**, proferido no processo TC/MS n. 10146/2016, no sentido de **julgar regulares as contas** e **excluindo**-se as multas aplicadas, em razão do saneamento dos achados citados anteriormente.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Município de Santa Rita do Rio Pardo/MS, em face ao Acórdão AC00 - 469/2023, proferido no processo TC/MS nº 10146/2016, nos seguintes termos (f. 522/523):

> 1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo - MS, gestão da Sra. Silmara de Souza Braga, Gerente de Saúde à época, e do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII da LO-TCE/MS;
>
> 2. Pela aplicação de multa aos gestores, a Sra. SILMARA DE SOUZA BRAGA e o Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, consubstanciada na instrução processual de forma incompleta;
>
> 3. Pela aplicação de multa à gestora Sra. SILMARA DE SOUZA BRAGA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> 4. Pela aplicação de multa à gestora Sra. SILMARA DE SOUZA BRAGA, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a sonegação de documento devidamente solicitado (art. 42, inc. IV, da Lei Complementar nº 160/2012);
>
> 5. Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS;
>
> 6. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil;

7. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para elabore, publique e encaminhe as notas explicativas a esta Corte de Contas, contendo um rol mínimo de informações previstas no MCASP;

8. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde;

9. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando-se a distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de folha n. 42.

Na ocasião, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (Análise n. 3201/2024 - f. 45/48), que concluiu pelo saneamento das irregularidades anteriormente apontadas (f. 47).

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Santa Rita do Rio Pardo, à época, Senhor *Cacildo Dagno Pereira,* para reformar os termos do ACÓRDÃO AC – 469/2023, concluindo-se que as falhas que motivaram a Decisão recorrida foram sanadas pelo Recorrente, diante das razões apresentadas e que são suficientes para alterar o posicionamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recurso visa combater o Acórdão publicado em 24 de agosto de 2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3522, proferida pela Cons. Subs. Patrícia Sarmento dos Santos TC/MS n. 10146/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor *Cacildo Dagno Pereira*, autoridade contratante, Prefeito do Município de Santa Rita do Rio Pardo, à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Cacildo Dagno Pereira* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 469/2023 que declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa "aos gestores, a Sra. SILMARA DE SOUZA BRAGA e o Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos dos arts. 46 e 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas, consubstanciada na instrução processual de forma incompleta" (f. 242/243).

Assim, ressalvadas as impropriedades que a decisão recorrida entendeu ser objeto de ressalvas, nela foram apontadas as seguintes irregularidades:

> 1) Da ausência da Relação de Restos a Pagar Pagos no exercício, discriminados Processados e Não Processados;
>
> 2) Da escrituração de modo irregular – ao analisar o Anexo 17 encaminhado (fl. 346), a Auditoria (fls. 488/489) e o MPC entenderam que os valores dos Restos a Pagar Não Processados - RPNP Pagos e dos Restos a Pagar Processados - RPP Pagos dos Anexos 12 e 17 mostram-se incompatíveis entre si;
>
> 3) Da ausência do Demonstrativo do Fluxo de Caixa e Balancete de Verificação;

O recorrente alegou que procedeu à delegação de competências para o exercício de atos administrativos em favor da Secretária Municipal de Saúde, que lhe assistia competência plena e exclusiva para proceder o encaminhamento da documentação necessária, dentro do prazo oportuno e na forma regulamentar (f. 10).

No mais, quanto ao mérito, o recorrente observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência dos documentos e em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular. Assim, apresentou documentos e esclarecimentos a fim de sanar as irregularidades apontadas (f. 4).

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso a fim de se declarar a regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo do exercício de 2015 e, subsidiariamente, pela declaração de nulidade do Acórdão.

Da análise dos autos, subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observou-se, diante das razões recursais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças

e anexos que compõem a presente prestação de contas, cujas irregularidades foram sanadas.

A propósito, de forma pormenorizada, vale transcrever os achados. Confira-se:

A despeito da exigência do **Balancete de Verificação e do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (itens 4 e 12 do Acordão)**, nesse achado, como destacou a Equipe Técnica (fl. 47) "considerando que a Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011 não apresentou o documento no rol de documentos a serem apresentados, assiste razão ao jurisdicionado. Item insubsistente.".

Portanto, sanada a irregularidade.

Com relação à **ausência da Relação de restos a pagar pagos** no exercício e a **Escrituração de modo irregular** (divergência de saldo entre o Anexo 17 e Anexo 12, em relação aos valores dos Restos a Pagar não Processados Pagos e Restos a Pagar Processados Pagos), o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa:

> Ocorre, todavia, que inexistem irregularidades substanciais a considerar nesse particular, sobretudo pela constatação de que houve erro de cálculo na ocasião em voga.
>
> Isso porque, inobstante a relação de restos a pagar pagos no exercício e o Balanço Orçamentário não convirjam, individualmente, nos valores escriturados como restos a pagar processados e não processados pagos, certo é que o valor total em ambos os demonstrativos foi exatamente o mesmo, qual seja, R$ 374.482,95.

Nesse ponto, como bem destacou a Equipe Técnica (fl. 47): "verificou-se que assiste razão ao jurisdicionado. Desta forma, retificamos nosso entendimento e consideramos insubsistente o apontamento".

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (fl. 54):

> Com estas considerações, este Ministério Público de Contas conclui que as falhas que motivaram a Decisão recorrida foram sanadas pelo Recorrente, tendo em vista as razões apresentadas e que são suficientes para alterar o posicionamento. Assim entendemos pelo provimento do pleito recursal.

Como visto, foram sanadas as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Portanto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, por seu **provimento**, reformando o inteiro teor do Acórdão n. 469/2023, proferido no processo TC/MS n. 10146/2016, no sentido de julgar regulares as contas e excluindo-se as multas aplicadas, em razão do saneamento dos achados citados anteriormente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM